



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**RESOLUÇÃO N.º 189/99**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 10/03/99**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2491/95 A.L. : 2/157779**

**RECORRENTE: L.F.P. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**

**RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR ORIGINÁRIO: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO ALBUQUERQUE**

**RELATOR DESIGNADO: JOSÉ PAIVA DE FREITAS**

**EMENTA:**

AIAM. Nota Fiscal nº 398 Série A-1 considerada inidônea para operação interestadual. Mercadoria em situação irregular. Ação fiscal PROCEDENTE. Penalidade prevista no art. 767, III "a" do decreto 21.219/91. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração foi lavrado em virtude da Nota Fiscal nº 398 Série A-1, que acompanhava 1 conjunto de máquina para cortar chapas, transportado pelo veículo de placas MW 1001 - SC, ter sido considerada inidônea para acobertar o trânsito desta mercadoria em nosso Estado, por se tratar de uma operação interestadual.

Por este motivo a mercadoria foi apreendida, ficando como fiel depositário a própria autuada, que foi intimada a pagar:

ICMS .....	R\$ 1.258,00 (232,96 UFECES)
MULTA.....	R\$ 2.960,00 (548,15 UFECES)
TOTAL .....	R\$ 4.218,00 (781,11 UFECES)

O processo tramitou à revelia.

O ilustre julgador de 1ª Instância decidiu-se pela Extinção da lide, por ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, ancorado nos ensinamentos do art. 47, inciso II da lei 12.145/93, fls. 18/20.

O nobre Consultor Tributário, após alguns “considerando” sobre a mesma matéria com entendimento diferentes, resolve remeter o processo à douta procuradoria Geral do estado, com o fim de emitir parecer conclusivo a respeito do recurso interposto, fl. 27.

O douto Procurador do Estado, em seu parecer nº 285/97, após um longo e bem arrazoado trabalho, apontou três equívocos que carecem de reparo imediato:

1. “quando confunde personalidade jurídica com estabelecimento comercial”;
2. “quando confunde autonomia fiscal do estabelecimento com personalidade jurídica”;
3. “quando despreza o domicílio tributário do contribuinte, passando ao largo das normas jurídicas definidoras da matéria”.

Desta forma, apreciando-se o mérito da questão, não levado em consideração pelo julgador singular, recomenda-se o retorno do processo à instância monocrática, para que a decisão ‘a quo’ seja modificada em novo julgamento, fls. 28/35.

Os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, não reconhecendo a ilegitimidade do sujeito passivo declarada pela 1ª instância resolveram retornar o processo à instância de primeiro grau, para que seja prolatado novo julgamento, em decisão por unanimidade de votos, fls. 36/39.

A nobre julgadora monocrática decidiu-se pela procedência do feito fiscal, com penalidade prevista nos mesmos dispositivos legais sugeridos pelos autuantes, fl. 41/43.

A empresa foi notificada por A. R., datado de 17/11/98 e 16/12/98, fls. 45/50.

Cientificado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, discordando do julgamento, concluindo por solicitar a nulidade da peça exordial.

O ilustre consultor tributário, em seu parecer de nº 42/99 confirmou a decisão singular, adotada pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer nº 75/99, fls. 62/64.

**É O RELATÓRIO.**

### **VOTO DO RELATOR:**

Feito o relato, eis que passo a votar.

Trata-se de um AIAM cuja mercadoria apreendida ficou sob a guarda da própria autuada.

A Nota Fiscal nº 398, série A-1, emitida por PROMAFER, sediada em Jundiá-São Paulo, em favor de CEMEC/Construções Eletromecânicas S/A, estabelecida em Fortaleza/Ce, foi considerada inidônea por acobertar o trânsito de mercadoria em nosso Estado.

Desta forma, a mercadoria estava em situação irregular.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de que seja mantida a decisão absolutória de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em harmonia com o parecer do nobre Consultor Tributário, adotado pelo douto Procurador do Estado.

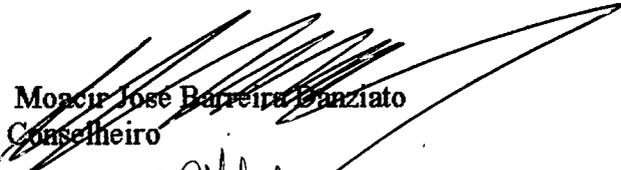
**É O VOTO.**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente L.F.P. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

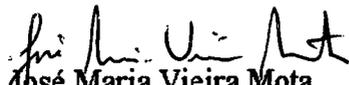
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, exarada pela 1ª instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Francisco das Chagas Aragão Albuquerque, relator originário, e Wlândia Maria Parente Aguiar, que votaram pela parcial procedência d ação fiscal, para exigir a penalidade prevista no art. 767, IX, "c", do Decreto 21.219/91. Designado para lavrar a Resolução o conselheiro José Paiva de Freitas, por ter proferido o primeiro voto vencedor.

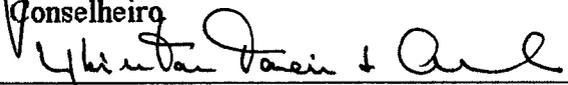
**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 05 de abril de 1999.**

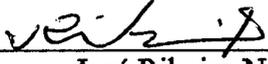
  
Moacir José Barreira Zanziato  
Conselheiro

  
Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira

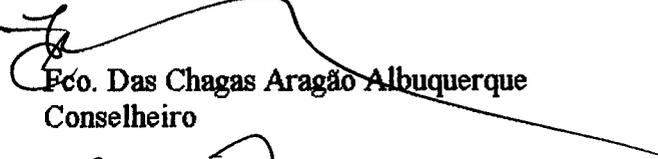
  
José Amarelho Belém de Figueiredo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
José Ribeiro Neto  
Presidente

  
José Paiva de Freitas  
Relator-Designado

  
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Alberto Cardoso M. Maia  
Conselheiro